



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

368/25.6YUSTR

Recurso (Contraordenação)

577265

I. RELATÓRIO

1. [REDACTED] veio impugnar judicialmente a decisão proferida pela ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS (ERSE) que a condenou pela prática negligente de 1 (uma) contraordenação por violação ao artigo 5.º n.1 do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor, por não ter enviado à entidade competente tempestivamente o original da folha da reclamação em causa, punível nos termos do artigo 9.º, n.2 1 do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor, numa coima no montante de € 4.000,00.
2. A Recorrente terminou o seu recurso formulando o seguinte pedido: “Termos em que deve a impugnação judicial ser considerada procedente por devidamente provada, com todas as legais e devidas consequências, devendo ser revogada a decisão proferida pela ERSE que aplicou à arguida a coima de €4.000,00 ser a mesma substituída por sentença que aplique à arguida sanção da amoestação, ou caso assim se não entenda que lhe aplique a dispensa da pena”.
3. Procedeu-se à realização da audiência de julgamento com observância das formalidades legais.

II. QUESTÕES PRÉVIAS:

II.1. Primeira questão prévia – da não inquirição das testemunhas arroladas:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

4. Considera a Recorrente que a decisão está ferida de nulidade pelos seguintes fundamentos que expôs nas suas conclusões de recurso:

3 – A arguida arrolou as duas testemunhas, por entender que a inquirição das mesmas é imprescindível para prova dos factos alegados em sede de defesa, e subsequentemente para a determinação da medida da coima provando a gravidade ou não da contraordenação, a culpa da arguida, a sua situação económica e o benefício económico obtido ou não com a prática do facto ilícito.

4 – A inquirição das testemunhas era imprescindível para saber se os colaboradores/ funcionários da arguida agiram em contra ordens, para aferir de todo o comportamento da arguida no cumprimento do envio da folha da reclamação 18926097 datada de 22 de julho de 2024, e para fazer prova de toda a factualidade invocada em sede de defesa, e que se encontra igualmente vertida nos artigos 7.º a 10.º e 39.º a 41.º das presentes alegações, os quais aqui se dão por reproduzidos.

5- Considera-se pois ferida de nulidade insanável a presente decisão, porquanto o próprio processo de contraordenação após a arguida ter apresentado a sua defesa escrita, ficou ferido de nulidade o que conduz necessariamente à nulidade de todos os actos praticados subsequentes à defesa, ou seja, à nulidade da presente decisão, pois foram de forma clara e notória violados os mais elementares direitos de defesa que à arguida, e a qualquer arguido e qualquer cidadão assistem, e isto porque a arguida no âmbito do seu exercício de defesa arrolou prova testemunhal, indicando duas testemunhas, sendo que a entidade administrativa não procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pela arguida.

6 - Para sustentar a prolação da presente decisão sem ter procedido à inquirição das testemunhas arroladas a entidade administrativa invoca o seguinte: “a prova testemunhal apresentada pela visada não vem contribuir objectivamente para o esclarecimento da verdade, tornando-se consequentemente, uma prova irrelevante ou supérflua e manifestamente desnecessária.”

7 - O direito de defesa que à arguida assiste, ou a qualquer arguido, não se esgota e resume no facultar à arguida a possibilidade da mesma se pronunciar, tendo a mesma direito a arrolar testemunhas e tem direito a que as mesmas sejam ouvidas sobre a matéria de facto, direito que lhe foi coartado.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

8 - À autoridade administrativa compete avaliar a prova produzida, o que só pode acontecer após a produção da mesma e nunca antes, ao que acresce que tendo sido a arguida a arrolar a prova testemunhal só esta pode da mesma prescindir.

9 - O direito de defesa não se esgota e não se resume à apresentação da defesa, indo muito para além desta, e abarcando o direito de produzir prova, requerer prova e requerer as diligências probatórias que entender pertinentes, assistindo à arguida o direito de fazer a prova, seja por que meios for, incluindo a prova testemunhal, sendo hoje inquestionável o princípio de que ninguém pode ser punido sem que previamente lhe tenham sido asseguradas garantias de defesa, sendo este um pilar fundamental do nosso sistema jurídico.

10 - Assim sendo, e sem mais, foi violado o direito de defesa que ao arguido assiste, e que lhe é constitucionalmente garantido, nomeadamente através do disposto no art.º 50.º do DL 433/82 e art.º 32.º da CRP, o que fere de nulidade insanável a decisão ora proferida pela entidade administrativa, nulidade essa que se invoca para todos os legais e devidos efeitos e que deverá ser declarada, mais devendo ser declarado ferido de nulidade o presente processo de contra-ordenação.

5. Vejamos.

6. O princípio da audiência (audição) e defesa, consagrado nos artigos 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa (CRP), 58.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) e 50.º, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), inclui o direito do arguido de apresentar meios de prova e requerer a realização de diligências tendentes ao apuramento da verdade¹. Isso mesmo consta, de forma expressa, no artigo 58.º, n.º 2, do RJCE, aplicável ao caso por força do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15.09, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29.01.

7. Contudo, isso não significa que a autoridade administrativa esteja obrigada a realizar as diligências requeridas. Efetivamente, o artigo 59.º, n.º 2, do RJCE estipula



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

que o instrutor realiza as diligências instrutórias que repute por necessárias ou pertinentes, podendo recusar, fundamentadamente, no todo ou em parte, a realização de diligências requeridas que se revelem desnecessárias à instrução ou sirvam apenas para protelar o andamento do processo.

8. Decorre, assim, do preceito transcrito que a entidade administrativa pode recusar a realização das diligências de prova requeridas. Contudo, apenas o poderá fazer se estas se revelarem desnecessárias à instrução ou sirvam apenas para protelar o andamento do processo. Caso contrário, verificar-se-á a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO e artigo 79.º do RJCE.
9. Para além disso, tem de fundamentar a sua decisão. Caso não seja cumprido o dever de fundamentação, por ininteligibilidade da decisão, estar-se-á perante uma irregularidade, nos termos do artigo 118.º, n.º 2, do CPP, ex vi artigos 41.º, n.º 1, do RGCO e 79.º do RJCE.
10. As nulidades sanáveis e as irregularidades sanam-se, entre o mais, se o participante processual interessado se tiver prevalecido de faculdade a cujo exercício o ato anulável se dirigia – cf. artigo 121.º, n.º 1, alínea c), aplicável por maioria de razão às irregularidades do CPP, ex vi artigos 41.º, n.º 1, do RGCO e 79.º do RJCE. É o que se verifica quando conforme entendeu o Supremo Tribunal de Justiça, na fundamentação do referido aresto, o *“impugnante não se limita a arguir o vício e se prevalece na impugnação judicial do direito preterido (...), a nulidade considerar-se sanada [artigos 121.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal e 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-ordenações]*. Prevaler-se do direito preterido significa, no caso, sujeitar a apreciação de mérito a questão que se considera ter sido omitida.
11. Conforme o Tribunal da Relação de Lisboa esclareceu no Acórdão de 06.10.2020, proferido no processo n.º 244/18.9YUSTR-B.L1, Juiz 2, deste Tribunal (não publicado mas disponível para consulta nos termos legais), o *“fundamento desta*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

causa de sanção ... é claramente a economia processual, já que, se apesar da eventual nulidade do acto, o efeito a que se destinava vier a ser ainda assim produzido, é inútil recomeçar do princípio, sem que esse recomeçar venha trazer algo mais do que aquilo que já acabou por ser alcançado. (...), umas das funções que a fundamentação de um acto decisório desta jaez visa permitir é que seja dado ao visado conhecimento das razões do indeferimento da sua pretensão, para que este possa, querendo, as impugnar judicialmente, discutindo o mérito do indeferimento. Assim sendo, uma das virtudes às quais se dirige o acto decisório fundamentado é a impugnação judicial sustentada em fundamentos de mérito".

12. Transpondo estes parâmetros para o caso concreto constata-se que a ERSE recusou a inquirição das testemunhas arroladas pela Recorrente e fundamentou essa decisão nos seguintes termos:

DA NÃO INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA VISADA

22. Na sua Pronúncia, a Visada apresenta como prova testemunhal, [REDACTED]
[REDACTED] com domicílio profissional da [REDACTED]
[REDACTED] com domicílio profissional na [REDACTED]
[REDACTED] (fl. 27).

23. De acordo com o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22/01/2025, Processo n.º 3868/24.1Y9PRT.P1**, é defendido "[p]or força do princípio do inquisitório, é à entidade que dirige a investigação e instrução do processo contraordenacional que cabe escolher quais os meios de prova a utilizar para prova dos factos cujo conhecimento releve para a decisão, inexistindo qualquer imposição legal que obrigue a entidade administrativa a realizar todas as diligências de prova requeridas em sede de defesa, quando as mesmas se revelem, à partida desnecessárias, supérfluas e/ou dilatórias para a decisão a proferir, atenta a simplicidade da causa ou até da prova já carreada para o processo (...) a autoridade administrativa encontra-se vinculada apenas a praticar as diligências pertinentes ao apuramento da verdade, podendo rejeitar a realização de prova que não influa no objecto do processo (art. 54.º, n.º 2 do RGCO) e, cumulativamente, assim o justifique por decisão



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

*fundamentada (art. 97.º n.º 5 do C.P.P. ex vi art. 41.º do RGCO).". Precisamente no mesmo sentido, também se refira o **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28/06/2023, 1173/22.7T8VFR.P1.***

24. Já no **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25/03/2019, Processo n.º 674/18.6T8EPS.G1**, podia ler-se que cabe à entidade administrativa que dirige o processo de contraordenação decidir da realização, ou não, das diligências de prova requeridas, devendo abster-se de realizar as que se não lhe afigurem de utilidade para a descoberta da verdade.

25. Ainda, refere o mesmo acórdão, que a autoridade administrativa não tem que aceitar todas as diligências de prova requeridas pelo arguido, no âmbito do poder de que dispõe de investigação e instrução do processo e, não o fazendo, deverá fundamentar a decisão, em obediência ao princípio da legalidade, que tem consagração constitucional.

26. Conforme refere o mencionado acórdão, *"No sentido de que a autoridade administrativa não está obrigada a admitir a produção de todas as provas indicadas pelo arguido na sequência da notificação para o efeito ao artigo 50.º do RGCO, podem citar-se os acórdãos da TRP de 04.06.2008; TRL de 04.10.2011; TRC de 09.01.2012; TRE de 24.09.2013..."*.

27. Também o **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 06/11/2018, Processo n.º 22/18.5T8ETZ.E1E**, defende seguindo OLIVEIRA MENDES e SANTOS CABRAL que *"apenas devendo [a autoridade administrativa] praticar os actos que se proponham atingir as finalidades daquela fase processual o que pode não coincidir, necessariamente, com os actos propostos"*.

28. Na verdade, a não audição das testemunhas arroladas pela Visada, deve-se ao facto de se considerar a mesma audição manifestamente desnecessária para a descoberta da verdade material.

29. De acordo com o artigo 340.º do Código de Processo Penal, a inadmissibilidade de prova surge quando for notório que as provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas, quando o



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

meio de prova for inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa ou quando o requerimento tem finalidade meramente dilatória.

30. A prova é considerada irrelevante ou supérflua se se mostrar irrelevante para a boa decisão da causa, nomeadamente se a matéria que se pretende provar já se encontre assente no processo.

31. Neste enquadramento, refere Paulo Pinto de Albuquerque¹ que “(...) é *irrecorrível a decisão interlocutória de indeferimento do pedido de audição de testemunhas arroladas pelo arguido*” (Ac. do TRC, de 06/1/1997, in BMJ 471, 468).

32. Ora, no presente processo de contraordenação, e conforme se extrai dos autos, a prova documental constante dos mesmos é bastante para atestar a prática de contraordenação por violação da obrigação de envio atempado do original de folha de reclamação, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor.

33. Pelo que, a prova testemunhal apresentada pela Visada não vem contribuir objetivamente para o esclarecimento da verdade, tornando-se, consequentemente, uma prova irrelevante ou supérflua e manifestamente desnecessária.

13. Decorre dos segmentos transcritos que a ERSE fundamentou a sua decisão de uma forma inteligível, percebendo-se que considerou a prova testemunhal não necessária para a descoberta da verdade porque entendeu que os factos corporizadores da responsabilidade contraordenacional já estavam demonstrados através de prova documental.

14. Contudo, verifica-se que a Arguida alegou factos na sua defesa que podiam ser relevantes para afastar a sua responsabilidade, designadamente a atuação contra

¹ Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2011, pág. 233.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

instruções (cf. artigo 15.º da defesa), e para a determinação da sanção, especificamente a prática dos factos devido à redução de trabalhadores durante o período de férias (cf. artigos 4.º e 10.º a 12.º da defesa). Acresce que não há qualquer determinação legal no sentido de que factos desta natureza apenas possam ser demonstrados por via documental. Considerando a alegação da Recorrente a inquirição das testemunhas indicadas não se revelava liminarmente desnecessária, sem prejuízo de melhor esclarecimento acerca da sua razão de ciência e dos factos sobre os quais iriam prestar depoimento. Por conseguinte, sem estes esclarecimentos, a inquirição das testemunhas não podia ter sido recusada, sem prejuízo de se vir a concluir, após a sua audição, pela sua falta de credibilidade ou irrelevância, conforme, aliás, sucedeu nos termos que serão explicitados na fundamentação de facto.

15. Assim sendo, a ERSE praticou uma nulidade. Contudo, tal nulidade está sanada, pois a Recorrente não se limitou a invocar a nulidade, tendo-se defendido quanto ao mérito da decisão e requereu novamente a inquirição das testemunhas arroladas na fase organicamente administrativa, não tendo sido ouvida uma apenas e só porque a Arguida não indicou a sua razão de ciência e os factos sobre os quais iria prestar depoimento. Consequentemente, a Recorrente prevaleceu-se da faculdade a cujo exercício se destinava a indicação de testemunhas arroladas na fase organicamente administrativa, pelo que a nulidade se mostra sanada.

16. Termos em que, se julga improcedente esta questão prévia.

*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

II.2. Segunda questão prévia – a coima que consta na Nota de Ilícitude e a coima ora aplicada:

17. Mais alegou a Recorrente o seguinte:

11 - Importa ainda sublinhar que em sede de notificação da nota de ilicitude da ERSE constava a possibilidade de a arguida efectuar o pagamento voluntário da coima no montante de € 2.400,00, pelo que, e com todo o devido respeito, parece que sempre que caso alguém a não opte pelo pagamento voluntário e opte por apresentar uma defesa é sempre punida por esse facto, o de ter apresentado a defesa, pois a ERSE aplicará sempre uma coima de um valor muito superior.

13 - Ninguém pode ser punido ou prejudicado por vir aos autos exercer um direito que lhe é constitucionalmente garantido: o direito de defesa.

14 – Deverá pois ser a decisão proferida pela ERSE que aplicou à arguida uma coima de €4.000,00 ser revogada e ser proferida sentença que aplique à arguida a sanção da admoestação ou a dispensa de pena.

18. Vejamos.

19. A Recorrente não é totalmente clara quanto ao efeito que pretende extrair dos fundamentos que apresenta.

20. De qualquer modo, cumpre esclarecer que não se verifica qualquer vício processual pelo simples facto da ERSE ter aplicado uma coima superior ao montante correspondente à faculdade de pagamento voluntário da coima previsto no artigo 47.º, do RJCE.

21. Efetivamente, esta faculdade decorre diretamente da lei, tem de ser exercida em momento anterior à decisão administrativa e dispensa qualquer juízo de determinação da medida concreta da sanção. É evidente que a redução da coima é justificada pelo facto do pagamento voluntário implicar o fim do processo de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

contraordenação numa fase muito precoce, implicando ganhos em termos de funcionamento global do sistema. Objetivos estes que ficarão gorados se o processo prosseguir.

22. Já a sanção fixada na decisão condenatória pressupõe um juízo de aferição da medida concreta da sanção por parte da autoridade administrativa dentro dos limites da moldura legal abstrata e de acordo com os critérios previstos nos artigos 17.º a 24.º do RJCE. De entre os parâmetros a considerar não está o montante previsto no artigo 47.º, n.º 1, do RJCE para o pagamento voluntário da coima. Por conseguinte, a sanção fixada pela entidade administrativa na decisão condenatória não tem de ter qualquer correspondência com o montante previsto no artigo 47.º, n.º 1, do RJCE, podendo ser inferior, igual ou superior desde que respeitados os referidos critérios legais.

23. A questão de saber se o montante fixado cumpre tais requisitos diz respeito ao mérito da decisão, que será objeto de reexame na presente sentença. Por conseguinte, não se verifica qualquer vício neste plano.

24. Termos em que, se julga improcedente esta questão prévia.

*

25. Não há mais questões prévias, nulidades ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

II.1. Factos provados:

26. Com relevo para a decisão da causa ficaram provados os seguintes factos:

- a. No posto de abastecimento [REDACTED] sito na [REDACTED] [REDACTED], explorado pela Visada, foi feita uma reclamação no livro de reclamações exarada na folha de reclamação n.º 18926097, datada de 22 de julho de 2024, por [REDACTED]
- b. O prazo de 15 dias úteis para o envio da reclamação à entidade competente acabava no dia 12.08.2024.
- c. A Arguida remeteu a referida reclamação à entidade competente no dia 13.08.2024.
- d. Tal deveu-se a falta de cuidado da sua parte no cumprimento do prazo, cuidado de que era capaz, não tendo representado como possível a prática dos factos.
- e. À data dos factos, o envio das reclamações era efetuado centralmente pelos trabalhadores do escritório da Recorrente, não existindo quaisquer orientações, ordens ou instruções específicas sobre o envio das reclamações.
- f. Após os factos descritos, a Recorrente emitiu orientações verbais no sentido dos responsáveis dos postos de combustíveis enviarem diretamente as reclamações para a entidade responsável por mensagem de correio eletrónico dentro do prazo de 15 dias úteis.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

- g. No ano de 2024, a Recorrente obteve em vendas e serviços prestados um montante de € 44.391.362,43, um resultado líquido de € 511.774,44, tinha um capital próprio no montante de € 5.909.147,21 e tinha 62 trabalhadores ao seu serviço.
- h. Não são conhecidas outras condenações transitadas em julgado relativas a infrações da competência da ERSE por parte da Recorrente.
- i. A Arguida foi condenada no âmbito do processo de contraordenação n.º 94/2024, pela violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15.09, na redação em vigor à data dos factos, por não envio, à entidade competente, do original de folha da reclamação dentro do prazo legalmente previsto, concretamente pelo não envio da reclamação correspondente à folha de reclamação n.º 27192274, de 17 de agosto de 2024, cujo envio foi efetuado no dia 18.09.2024, tendo impugnado tal decisão perante este Tribunal, que, no processo n.º 208/25.6YUSTR, Juiz 1, confirmou a condenação, mas reduziu a coima, conforme Sentença cuja cópia se mostra junta aos autos com a ref.^a 100011, de 13.03.2026, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor, estando pendente recurso interposto pela ERSE relativamente à medida da coima.
- j. A Recorrente procurou deturpar a verdade dos factos, revelando falta de sentido crítico da sua conduta.

*

II.2. Factos não provados:

27. Não se provaram os seguintes factos:



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

- a. Os factos ocorreram devido ao facto de se estar em períodos de férias, encontrando-se três funcionários de férias entre os quais o estafeta.
- b. A Recorrente instaurou processos disciplinares aos seus trabalhadores pelos factos descritos nos factos provados.

*

28. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, de natureza conclusiva ou irrelevante.

*

II.3. Motivação:

29. Para apuramento dos factos provados e não provados foram tidos em consideração os meios de prova produzidos na fase organicamente administrativa e na fase de impugnação judicial, salientando-se que no "processo contraordenacional não vigora o princípio da imediação, na sua versão rígida", pelo que "a prova produzida na fase administrativa mantém a sua validade na fase judicial"². Pelas mesmas razões, ou seja, "por força da versão flexível do princípio da imediação consagrada no artigo 68º, nº 1, do RGCO"³⁴, a "confissão nos articulados pode ser valorada pela

² PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Regime Geral das Contraordenações, Universidade Católica Editora, pág. 291, anotação ao art. 72º.

³ *Idem*, pág. 279.

⁴ *Idem*, pág. 279.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

autoridade administrativa ou pelo juiz”⁵, podendo também o Tribunal valorar as declarações prestadas pelo arguido e bem assim os depoimentos prestados pelas testemunhas na fase organicamente administrativa⁶.

30. Na admissão e valoração destes meios de prova foram levadas em conta, quando necessário, as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (cf. artigo 42.º, do Regime Geral das Contraordenações e artigo 79.º do RJCE) e no processo penal, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações (cf. artigo 41.º, n.º 1, do RGCO e artigo 79.º do RJCE), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (cf. artigo 127.º, do CPP, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO e artigo 79.º do RJCE).

31. Em pormenor:

32. Os factos respeitantes à reclamação apresentada e prazo – **alíneas a) a c) dos factos provados** – resultaram de fls. 7 e 8.

33. Quanto aos factos corporizadores do elemento subjetivo e da culpa – **alínea d) dos factos provados e alínea a) dos factos não provados** –

trabalhadora administrativa da Recorrente à data dos factos e atualmente, referiu, em audiência de julgamento, que os factos aconteceram porque os colegas responsáveis pela preparação da carta e pelo envio estavam de férias, tendo sido a própria quem se apercebeu que a carta com a reclamação ainda não tinha sido enviada de forma accidental ao ter-se deslocado ao cesto dos papéis onde estava a reclamação para ser enviada para procurar outro papel. Mais esclareceu que trabalham cinco pessoas no escritório e que três estavam de férias.

⁵ *Idem*, pág. 279.

⁶ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, ob. cit., págs. 283, 291 e 292.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

34. Esta versão dos factos não é credível, porque a carta de resposta à reclamante data de 13.08.2024, conforme resulta de fls. 8, ou seja, tem a mesma data do envio da reclamação e foi enviada conjuntamente com esta à entidade competente, conforme o demonstra a cópia de fls. 8. Isto revela não ser verdade que a carta estivesse preparada, redigida e colocada no cesto dos papéis para envio e que o envio falhou devido ao facto do colaborador responsável estar de férias. Consequentemente, não há razões para considerar que os factos foram motivados pelas férias dos trabalhadores responsáveis, não se considerando credível o depoimento da testemunha nesta parte. Razão pela qual ficaram por demonstrar também os factos exarados na alínea a) dos factos não provados.

35. Importa acrescentar que a convicção precedente é corroborada pelo facto da Recorrente ter apresentado no processo n.º 208/25.6YUSTR relativo a factos similares ocorridos em relação a uma reclamação apresentada alguns dias depois, designadamente no dia 17.08.2024 uma versão contraditória com aquela que foi afirmada por [REDACTED]. Efetivamente, nesse processo deu-se como provado o seguinte: a Recorrente destinou a função de enviar os originais das reclamações dos clientes apresentadas no respetivo livro de reclamações à sua funcionária [REDACTED] administrativa, que estava de férias quando ocorreu o fim do prazo dos 15 dias úteis para envio da folha de reclamação (cf. ponto 12 da matéria de facto provada, cuja Sentença se mostra junta aos autos com a ref.ª 100011, de 13.03.2026). Importa notar que pese embora tenha sido interposto recurso desta Sentença o mesmo incide apenas sobre a medida da coima, pelo que não compromete os factos dados como provados. Por conseguinte, pode-se concluir que a Recorrente apresentou, por via da prova testemunhal arrolada, duas versões diferentes – nestes autos e no processo n.º 208/25.6YUSTR -quanto à pessoa responsável pelo envio das reclamações, de



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

forma a conseguir justificar os factos com o período de férias. O que corrobora a falta de credibilidade desta justificação.

36. Pese embora se tenha por afastada a versão dos factos no sentido de que o contexto que motivou a prática dos factos foi aquele que a testemunha referiu (e que sempre revelaria falta de cuidado da sua parte, ainda que fora de um contexto de funcionamento normal da sua atividade) não há qualquer dúvida no sentido de que o atraso é exclusivamente imputável ao menor cuidado da parte da Recorrente, na pessoa dos seus trabalhadores, no cumprimento da obrigação em causa, pois não há qualquer evidência de algum fator alheio à sua esfera de controlo e atuação que tenha estado na origem do sucedido. Para além disso, a testemunha referida afirmou que não existiam orientações ou instruções específicas sobre o envio das reclamações.
37. Não se duvida de que a Recorrente fosse capaz de ter agido com o cuidado necessário para evitar o sucedido, pois isso implicava tarefas simples ao alcance de qualquer sociedade comercial minimamente capacitada.
38. Os factos relativos aos procedimentos existentes à data e aos novos procedimentos instituídos – **alíneas e) e f) dos factos provados** – resultaram do depoimento prestado por [REDACTED] não havendo razões para duvidar da sua credibilidade nesta parte, pois o seu depoimento não foi infirmado por outros meios de prova quanto aos factos em análise, em parte foi desfavorável à Recorrente ao permitir inferir a inexistência de orientações, ordens ou instruções específicas sobre o envio das reclamações à data dos factos e quanto aos procedimentos atuais são procedimentos orais, pelo que não são factos que tenham um suporte documental necessário.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

39. Os factos relativos à situação económico-financeira da Recorrente – **alínea g) dos factos provados** – resultaram da declaração de IES junta aos autos com a ref.^a 99563, de 26.02.2026.
40. Os factos respeitantes aos antecedentes contraordenacionais – **alínea h) dos factos provados** – resultaram da inexistência de qualquer evidência em sentido contrário, inferindo-se da informação com a ref.^a 99548, de 26.02.2026, que a Sentença proferida no processo de contraordenação n.º 208/25.6YUSTR (por facto da mesma natureza) ainda não transitou em julgado.
41. Os factos relativos à condenação proferida no processo n.º 94/2024 – **alínea i) dos factos provados** – resultaram da cópia da Sentença proferida no processo n.º 208/25.6YUSTR, Juiz 1, junta aos autos com a referência indicada neste ponto e da cópia do recurso da ERSE junta aos autos com a mesma referência.
42. A tentativa de deturpação dos factos e a falta de sentido crítico pleno da Recorrente – **alínea j) dos factos provados** – decorre do facto de ter apresentado uma justificação para os factos – o período de férias – que não tem suporte na prova produzida, tendo-se verificado versões contraditórias conforme referido quanto à pessoa responsável pelo envio de reclamações nos presentes autos e no processo n.º 208/25.6YUSTR, Juiz 2. O sentido crítico da conduta pressupõe uma plena assunção da conduta, com verdade e sem ficções que tentem minimizar a sua relevância.
43. Para além disso, a Recorrente também alegou que os factos foram praticados contra ordens ou instruções expressas emitidas por [REDACTED] o que se veio a provar não ser verdade. E se bem que nesta parte foi a própria prova produzida pela Recorrente, designadamente o depoimento desta testemunha, que admitiu sem hesitações que essa versão dos factos não era



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

verdadeira, o certo também é que foi com este fundamento conjuntamente com a prática dos factos por causa do período de férias que a Recorrente justificou a necessidade de inquirição das testemunhas arroladas e a nulidade praticada na fase organicamente administrativa pelo facto de não terem sido ouvidas.

44. A **alínea b) dos factos não provados** ficou por demonstrar porque são factos com suporte documental necessário e não há qualquer evidência do mesmo.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

45. A ERSE imputou à Recorrente a prática de uma contraordenação prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, em violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, do mesmo diploma.

46. Vejamos o que estipulam estas normas.

47. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 156/2005 após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento, deve, no prazo de 15 dias úteis, salvo se for estabelecido prazo distinto em lei especial, remeter o original da folha do livro de reclamações, consoante o caso: a) À entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do setor identificada no artigo 11.º.

48. A violação desta obrigação é punida como contraordenação por força do artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma legal. Contraordenação esta que é punida também a título negligente, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do citado Decreto-Lei.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

49. Fazendo a aplicação destes parâmetros ao caso concreto não há qualquer dúvida quanto à verificação dos elementos típicos da contraordenação imputada (o que aliás a Recorrente também não põe em causa) tendo em conta os factos provados exarados nas alíneas a) a c) dos factos provados.

50. No plano subjetivo e da culpa ficou provado que os factos se deveram a falta de cuidado da parte da Recorrente, cuidado de que era capaz, não tendo representado como possível a ocorrência dos factos (cf. alínea d) dos factos provados). Por conseguinte, a Recorrente agiu com negligência inconsciente – cf. artigo 15.º, alínea b), do Código Penal *ex vi* artigo 32.º, do RGCO e 79.º do RJCE e 9.º n.º 4, do Decreto-Lei n.º 156/2005, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29.01. Efetivamente, estando uma pessoa sujeita a uma obrigação legal a figura-padrão devida no caso impõe que atue com o máximo de cuidado de que é capaz.

51. Quanto à responsabilidade da Recorrente pelos factos, enquanto pessoa coletiva, alegou a mesma o seguinte:

“A contraordenação aqui em causa não pode de forma alguma ser imputada á arguida.

Foram os funcionários do escritório que não cumpriram as instruções que foram dadas pela funcionária responsável pela área [REDACTED]

A qual tem vindo de forma sistemática a alertar para a necessidade de o original da folha ser remetido dentro do prazo legal.

Existiu claramente uma violação às ordens estipuladas pela entidade patronal e aqui arguida,”

52. Não foi esta a realidade que ficou provada, pois o que ficou provado foi apenas que à data dos factos, o envio das reclamações era efetuado centralmente pelos trabalhadores do escritório da Recorrente, não existindo quaisquer orientações,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

ordens ou instruções específicas sobre o envio das reclamações (alínea e) dos factos provados).

53. De tais factos não resulta a existência de instruções ou ordens expressas em sentido contrário, pelas razões que passamos a explicitar.
54. Para efeitos de exclusão da responsabilidade e em termos gerais podemos afirmar que *"é necessário que o agente conheça a ordem ou instrução, que necessariamente se há-de dirigir ao conteúdo do ato a praticar, que seja dada por quem de direito e que seja concreta, que represente um comando e não uma mera sugestão ou recomendação e que esse comando seja perfeitamente perceptível pelo destinatário"*⁹.
55. Assim, para que a ordem ou instrução seja suscetível de afastar a responsabilidade tem de preencher alguns requisitos.
56. Em primeiro lugar, impõe-se que a **ordem ou instrução seja expressa**. Este requisito não significa, conforme o Tribunal da Relação de Lisboa esclarece no já referido Acórdão do TRL de 22.01.2024, processo n.º 119/23.0YUSTR, deste Tribunal (não publicado, mas disponível para consulta de acordo com as normas legais) que as ordens ou instruções tenham de ser dadas apenas aos funcionários em causa ou que tenha de estar permanentemente um superior hierárquico a fiscalizar a sua atuação. Esta interpretação da lei não é compatível com o modo de funcionamento próprio das pessoas coletivas, que pressupõe evidentemente a repartição de tarefas, pelo que a capacidade da atuação dos seus agentes individuais deve poder ser conformada de forma geral, ou seja, mediante ordens ou instruções prévias dirigidas a um conjunto de funcionários.
57. A exigência de que as ordens ou instruções sejam expressas significa que têm de ser específicas, isto é, têm de se dirigir ao conteúdo do ato a praticar de forma concreta, refletindo as particularidades dos atos que devem ser praticados, não



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

bastando ordens ou instruções genéricas. Para além disso, têm de ser claras e sem ambiguidades e têm de ser adequadas a eliminar todas as fontes de risco associadas.

58. Conclui-se nestes termos por quatro razões. Em primeiro lugar, porque apenas as ordens ou instruções com as características referidas conseguem revelar a vontade efetiva da parte da pessoa coletiva no que respeita aos comportamentos que não aceita, nem tolera. Em segundo lugar, somente ordens ou instruções com essas características permitem aos agentes individuais reconhecer nas situações da vida os específicos e concretos comportamentos que não devem adotar. Em terceiro lugar, é a natureza genérica ou, em contrapartida, específica e concreta das ordens que define o espaço da autonomia funcional dos agentes individuais que agem em nome e no interesse da pessoa coletiva. Ordens ou instruções de natureza genérica e ambígua significam que a conformação concreta do modo de atuação da pessoa coletiva é deixada à responsabilidade dos seus agentes individuais, caindo no espaço da sua autonomia funcional. Nessa medida, a pessoa coletiva fica à mercê da forma com os seus agentes individuais concretizam essas ordens ou instruções, assumindo as suas falhas. Em quarto lugar, a especificidade das ordens ou instruções demonstra um maior envolvimento, esforço, empenho e comprometimento da parte da pessoa coletiva na forma como se organiza internamente para evitar a prática de infrações.

59. É este o entendimento que se colhe da jurisprudência e que se acompanha. Assim, esclareceu o Tribunal da Relação de Coimbra, no Acórdão de 17.05.2007, proc. nº 573/06.4TTCBR.C1, que ordens ou instruções “expressas” contrapõem-se a ordens ou instruções “genéricas”, sendo que no caso destas não ocorre tal desresponsabilização. O mesmo entendimento foi sufragado pelo Tribunal da Relação de Lisboa de 23.02.2010, proc. nº 141/09.9TBVFC.L1-5.

60. No mesmo sentido, o Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 10.01.2001, proc. nº 0040383, já havia entendido o seguinte: *“Para que as pessoas colectivas beneficiem da exclusão da responsabilidade criminal ou contra-*



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

ordenacional, prevista no n.º 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, não basta a prova de que transmitiu aos seus empregados instruções no sentido de procederem com o máximo cuidado quanto ao estado dos produtos, já que o que há que provar é que os mesmos actuaram contra ordens ou instruções expressas, directas, concretas, determinadas por ela".

61. Também o Tribunal da Relação de Coimbra, no Acórdão de 27.06.2012, proc. n.º 1351/11.4T2AVR.C1, esclareceu que a responsabilidade da arguida não pode quedar-se pela emissão de normas abstractas de conduta dos seus agentes – no caso em Manuais, de natureza genérica, que contemplam uma infinidade de obrigações descritas, em prosa estereotipada.
62. Na mesma linha e mais recentemente, exarou-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28.01.2020, processo n.º 39/16.4 T9FNC.L1-5, que *"para se poder concluir pela exclusão de responsabilidade à pessoa colectiva, deverá ser o que considere tais ordens e instruções como concretas, não bastando o conceito de ordens genéricas e abstractas"*. Veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24.02.2021, processo n.º 4701/17.6T9AVR.P210.
63. Esclareceu igualmente o TRL no Acórdão de 12.10.2022, no processo n.º 67/22.0YUSTR, do Juiz 3 deste Tribunal (não publicado, mas disponível para consulta nos termos legais), a propósito do artigo 3.º, n.º 3, da Lei n.º 99/2009, de 04.09, mas que por identidade de razões é aplicável ao caso, que as *"ordens e intruções ... são, nos termos do estabelecido no n.º 3 do art. 3.º do RQ, instruções expressas. Encontra-se, claramente, fora deste carácter expresso tudo o que é genérico e típico: «cumpram a lei!», «respeitem as regras!», «não cometam ilegalidade!».* (...) *A não ser assim, estaria encontrada a fórmula para afastar toda a responsabilidade contra-ordenacional e permitir todas as violações da lei"*.
64. Vejam-se ainda o Acórdão de 26.01.2021 proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 64/20.0YUSTR e o Acórdão do TRL de 22.01.2024, processo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

n.º 119/23.0YUSTR (não publicados, mas disponíveis para consulta de acordo com as normas legais).

65. Por sua vez, no sentido de que têm de esgotar as fontes de risco que podem conduzir à verificação da infração pode-se ver a Sentença proferida em 05.01.2016 no processo n.º 227/15.0YUSTR deste Tribunal (não publicada, mas disponível para consulta à luz das normas legais aplicáveis).

66. Na mesma linha, esclareceu-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08.02.2023, processo n.º 149/22.9YUSTR, Juiz 1 deste Tribunal (também não publicado, mas disponível para consulta nos termos legais) que a adequação surge como aspeto necessário, *"cuja prova deve ser feita em moldes aptos a produzir no julgador a convicção de que, naquele quadro de violação contraordenacional específico, a pessoa coletiva deu as ordens ou instruções idóneas a garantir o cumprimento da obrigação, eximindo-se à responsabilidade pois, em tal contexto, que mais poderia fazer para impedir a prática da infração"*.

67. Veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09.04.2025 proferido no processo n.º 446/24.9YUSTR.L1 (não publicado mas acessível mediante consulta) a propósito do artigo 3.º, n.º 3, do Regime Quadro das Contraordenações do Setor das Comunicações e que por identidade de razões é aplicável ao caso:

"(...) a previsão do n.º 3 do art. 3.º do referido encadeado normativo é de carácter muito excepcional e natureza muito intensa e focada.

O agente tem, em situações subsumíveis a tal preceito, que actuar contra ordens ou instruções expressas. E é esta última palavra a decisiva para instalar a excepção já que empresta intensidade ao acto, deixando de fora ordens genéricas, circulares, cartazes afixados, emails inseridos numa corrente de comunicações sobre temas diversos ou formação genérica.

Para se demonstrar que alguém violou instruções expressas, é necessário tornar conhecidos os detalhes do acto, designadamente a razão da violação, a sua especificidade ou excepcionalidade, as consequências sancionatórias internas para o violador em consequência do desrespeito da ordem ou instrução, a singularidade da conduta (já que, se todos violam a instrução do empregador, não se pode falar em violação pontual de regra mas antes em prática interna, o que exorna outra realidade, ou seja, revela a própria natureza e falta de qualidade e idoneidade da gestão empresarial e da direcção da prestação de serviços) e, até, o aproveitamento e conveniência da situação para o empregador que indiciam não uma excepção contrariadora mas uma regra oportuna, assim tornando inverosímil a materialização de qualquer desrespeito".



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

68. Em segundo lugar, as **ordens ou instruções têm de ser imperativas**. O requisito da imperatividade significa que as instruções ou ordens expressas têm de se consubstanciar em comandos imperativos, ou seja, é necessário que se possa concluir que a pessoa coletiva não tolera efetivamente violações dessas ordens ou instruções e que os destinatários têm noção disso.
69. Para se concluir nesses termos é necessário que a pessoa coletiva: assegure o conhecimento e plena compreensão das mesmas pelos seus destinatários e das consequências da sua violação, quer disciplinares, quer mesmo contraordenacionais tanto para a pessoa coletiva, como para a pessoa singular que praticou os factos, através de uma formação completa, séria e rigorosa; controle a sua aplicação; e esteja disponível a extrair todas as consequências necessárias, sejam disciplinares ou até comerciais, nomeadamente não prestar determinado serviço porque as pessoas que se disponibilizaram a prestá-lo não garantem o cumprimento dos seus deveres legais ¹⁰.
70. Em terceiro lugar, é necessário que o agente conheça a ordem ou instrução.
71. Em quarto lugar, as ordens ou instruções têm de ser transmitidas por quem de direito.
72. Em quinto lugar, as ordens ou instruções têm de ser exequíveis, ou seja, o agente a quem se dirigem as ordens ou instruções tem de ter condições para as executar.
73. No caso, existia apenas uma atribuição funcional de tarefas relacionadas com o envio da reclamação à entidade competente, que centralizava o seu envio nos trabalhadores do escritório da Recorrente. Contudo, esta divisão funcional não é suficiente para excluir a responsabilidade da Recorrente pelas seguintes razões:

- Em primeiro lugar, essa atribuição funcional não cumpre o requisito no sentido de que as orientações ou instruções têm de ser expressas, desde



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

logo, porque não indica o prazo de cumprimento do envio, não define mecanismos de controlo do prazo exógenos aos funcionários responsáveis pela tarefa;

- Em segundo lugar, a referida atribuição funcional também não cumpre o requisito da imperatividade, desde logo porque não alerta para as consequências do não cumprimento; não há evidências de que a forma de transmissão aos trabalhadores responsáveis assegure uma correta apreensão da ordem transmitida; para além disso, também não decorre dos factos provados qualquer evidência de que a Recorrente tenha extraído consequências internas quanto ao sucedido, tendo reagido disciplinarmente.

74. Por conseguinte, a Recorrente, enquanto pessoa coletiva, é responsável pelos factos, nos termos do artigo 7.º do RJCE, uma vez que foram praticados no exercício da sua atividade, pelo que necessariamente por pessoas funcionalmente vinculadas a si no exercício das suas funções e por sua conta e em seu nome.

75. Por conseguinte, não se verificando qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa conclui-se pela prática da contraordenação imputada.

IV. SANÇÃO:

IV.1. Admoestação:

76. Requer a Recorrente a aplicação de uma admoestação. Contudo, sem razão, pois a contraordenação praticada é classificada como contraordenação económica graves nos termos previstos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/2005, na redação



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021. Ora, a admoestação apenas é admissível, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, do RJCE, em relação a contraordenações leves. O que não é o caso.

IV.2. Dispensa de pena:

77. Requer a Recorrente a aplicação da dispensa de pena prevista no artigo 74.º do Código Penal.

78. Vejamos.

79. A dispensa de sanção não está prevista nem no Decreto-Lei n.º 156/2005, nem no RJCE, nem no RGCO. Contudo, isso não significa que exista uma lacuna que permita a aplicação subsidiária do artigo 74.º do CP, *ex vi* artigo 32.º, do RGCO e artigo 79.º do RJCE.

80. Efetivamente, conforme se esclarece no Parecer da Procuradoria-Geral da República 1204 de 27.01.2009, *"lacuna «não é tudo o que não está na lei» (...). Isto é, para além das questões estranhas ao âmbito da regulação jurídica intentada pela lei, que caem no espaço livre do Direito ou respeitam a qualquer outra ordem normativa, nem todos os silêncios, omissões ou falhas da lei constituem lacunas. Há «silêncios eloquentes» da lei, que são significativos e traduzem a resposta a certa questão de direito".* É o caso pelas razões que se passam a expor.

81. Conforme decorre do regime previsto no CP, a dispensa de pena não é aplicável a qualquer caso. Veja-se que está prevista apenas para crime punível com pena de prisão não superior a 6 meses, ou só com multa não superior a 120 dias, cuja transposição, ainda que adaptada ao ilícito de mera ordenação social, não é viável. Daqui decorre com bastante clareza que o regime da dispensa de pena pressupõe



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

opções e ponderações conscientes da parte do legislador, não sendo compatível com esquecimentos.

82. Para além disso, a dispensa de sanção em relação a contraordenações graves seria incongruente com o regime da admoestação previsto no artigo 25.º, n.º 1, do RJCE, pois esta sanção – que seria mais grave do que a dispensa – apenas pode ser aplicada em relação a contraordenações leves.

83. Consequentemente, a não previsão da dispensa de sanção nos diplomas aplicáveis significa que o legislador não a pretendeu ou que, pelo menos, não a pretendeu em relação a contraordenações graves.

84. Por conseguinte, a pretensão da Recorrente é improcedente.

*

IV.3. Coima:

85. Considerando que a Recorrente tinha 62 trabalhadores em 2024 (cf. alínea h) dos factos provados) e praticou a infração a título negligente, a contraordenação praticada é punida com coima a fixar entre € 4.000 e € 8.000 – cf. artigos 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/2005, na redação atualmente em vigor, e artigos 18.º, alínea b) iv), 19.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 e 8.º, n.º 2, todos do RJCE. Não há razões para proceder à atenuação especial da coima pelos fundamentos que se passam a expor.

86. O artigo 23.º, n.º 1 do RJCE prevê uma cláusula geral no n.º 1 com o seguinte teor:
"Para além dos casos expressamente previstos na lei, a autoridade administrativa atenua especialmente a coima quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação ou contemporâneas desta que diminuam



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de aplicação de coima".

87. A atenuação especial pressupõe uma «*imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo «normal» de casos em que o legislador terá tido ante os olhos quando fixou os limites da moldura penal respetiva*»⁷.
88. No caso, considera-se que não se verifica a referida imagem global especialmente atenuada pelas razões que se passam a expor.
89. É verdade que o grau de ilicitude dos factos é muito reduzido, tendo em conta que o atraso foi o menor atraso possível, de apenas um dia, não existem evidências de que tenha causado qualquer dano a bens jurídicos protegidos ou atraso no exercício das competências das entidades reguladoras intervenientes e não tem associada a obtenção de qualquer benefício económico. Acresce ainda que os factos foram praticados com negligência inconsciente e a Recorrente não tem antecedentes contraordenacionais.
90. Sucede que o legislador certamente que teve em conta estes fatores quando definiu a moldura legal abstrata, pois basta um dia para a consumação da infração, a moldura legal abstrata pressupõe a negligência em qualquer modalidade, a conduta anterior do arguido é um dos fatores previstos na lei que devem ser considerados na medida da coima (cf. artigo 21.º, n.º 2, do RJCE) e o tipo legal não exige nem a obtenção de qualquer benefício económico ou qualquer dano.
91. Consequentemente, seriam necessários fatores adicionais relacionados com a culpa da Recorrente e/ou com as exigências de prevenção que revelassem a referida "*imagem global especialmente atenuada*". Estes fatores não existem, antes pelo contrário.

⁷ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime*, reimpressão, Coimbra Editora, 2005, pág. 302, § 444.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

92. Assim, a Recorrente não tinha ordens ou instruções expressas sobre esta matéria (cf. alínea e) dos factos provados) e não se provou que os factos tenham ocorrido por causas das férias, ou seja, fora do contexto de funcionamento da atividade normal da empresa (cf. alínea a) dos factos não provados), não resultando dos factos provados nenhum fator que tenha minimamente perturbado a sua capacidade de ter agido em conformidade com a lei.
93. Para além disso, após ter constatado este atraso pouco tempo depois a Recorrente voltou a incorrer noutro atraso (cf. alínea i) dos factos provados). Importa notar que a conduta posterior aos factos é relevante (cf. artigo 21.º, n.º 2, do RJCE), sendo a conduta da Recorrente reveladora de uma grande falta de cuidado pelo cumprimento da obrigação em causa, pois o primeiro atraso devia tê-la despertado para a necessidade de implementar, pelo menos, mecanismos de controlo do prazo rigorosos.
94. Acresce ainda que não introduziu até ao momento procedimentos adequados para evitar situações destas natureza, pois os procedimentos instituídos não são suficientes, porque não transmite aos trabalhadores as consequências associadas ao incumprimento, nem decorre dos factos provados a definição de qualquer mecanismo de controlo de cumprimento dos prazos. Para além disso, não há evidências de que a forma de transmissão aos trabalhadores responsáveis assegure uma correta apreensão da ordem transmitida. Estes fatores demonstram um elevado nível de impreparação da parte da Recorrente no cumprimento desta obrigação, não permitindo que se conclua que os casos que aconteceram serão seguramente pontuais e excecionais.
95. Acresce ainda que a Recorrente procurou deturpar a verdade dos factos, revelando falta de sentido crítico da sua conduta.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

96. Por tais razões, considera-se que não existe a referida imagem globalmente orientações, ordens ou instruções específicas sobre o envio das reclamações atenuada.
97. Quanto à cláusula de atenuação especial prevista no artigo 23.º, n.º 2, do RJCE, com todo o respeito por entendimento contrário, reconhecemos que esta cláusula não é aplicável às contraordenações imputadas, na medida em que a conduta ilícita objeto da contraordenação cessa com o decurso do prazo, pelo que não se verifica o requisito exigido pela alínea b), do n.º 2, do artigo 23.º do RJCE, pois a infração em causa não pune o não envio apenas e só, mas o não envio dentro de um determinado prazo. Por conseguinte, findo esse prazo esgota-se a conduta ilícita.
98. De qualquer modo mesmo que assim se não entenda há razões adicionais para se considerar não aplicável ao caso esta cláusula de atenuação.
99. Assim, o requisito que exige uma diminuição de forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade de aplicação de coima consagrado no artigo 23.º, n.º 1, do RJCE também deve ser observado na aplicação da cláusula de atenuação consagrada no n.º 2, do artigo 23.º do RJCE, face à teleologia do instituto jurídico e encontra suporte no texto da lei por via segmento inicial da norma (*"Sem prejuízo do disposto no número anterior"*). Consequentemente, os requisitos cumulativos consagrados no artigo 23.º, n.º 2, do RJCE são indícios da diminuição de forma acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade de aplicação de coima, cuja efetiva verificação deste resultado tem de ser aferida em concreto. Por conseguinte, funcionam tal como as circunstâncias previstas no artigo



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

72.º, n.º 2, do Código Penal, como “exemplos-padrão” cujo funcionamento não é automático⁸.

100. Ora, no caso ainda que a Recorrente tenha enviado espontaneamente a reclamação para a autoridade competente daí não decorre uma diminuição acentuada do grau de ilicitude dos factos, da sua culpa ou da necessidade da sanção pelas razões expostas a propósito da cláusula geral plasmada no artigo 23.º, n.º 1, do RJCE.

101. Assim, não sendo de aplicar a atenuação especial e tendo a ERSE aplicado uma coima coincidente com o limite mínimo, que reflete todos os fatores favoráveis à Recorrente, e que não pode ser agravada, deve a mesma ser mantida sem necessidade de mais considerações.

V. DISPOSITIVO:

102. **Em face de todo o exposto, julgo o recurso totalmente improcedente nos seguintes termos: condena-se a Recorrente pela prática, a título negligente, de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 5.º, n.º 1, e 9.º, n.º 1 e n.º 4, do Decreto-Lei n.º 156/2005, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29.01, numa coima no montante de quatro mil euros (€ 4.000,00).**

⁸ Veja-se neste sentido sobre o artigo 72.º, n.º 2, do Código Penal, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2005, página 306, §453.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2

VI. CUSTAS:

103. **Mais condeno o Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em duas e meia unidades de conta** - cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

104. Remeta aos Exmos. Senhores Assessores do Tribunal cópia da presente sentença ou informação no sentido de que a mesma foi proferida, com indicação da data do trânsito em julgado ou informação no sentido de que foi admitido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, conforme o caso, remetendo-se oportunamente cópia dos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal Constitucional que venham a ser proferidos e da data do trânsito em julgado.

63. Deposite, notifique e comunique.

18.03.2026